

PARECER 20260828 – DN

Parecer da Diretoria de Normatização sobre a instituição de tarifa transitória para os serviços de abastecimento de água na área rural do Município de Nova Hartz, mediante a Resolução CSR nº 17/2026.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por finalidade examinar e fundamentar a instituição da Resolução CSR nº 17/2026, que estabelece tarifa transitória para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água na área rural do Município de Nova Hartz, sob responsabilidade da Autarquia Águas da Nascente, na qual realizou a solicitação por meio do Ofício nº 11/2025.

A medida decorre de alteração substancial na configuração da prestação. Com a formalização do Termo de Ajustamento e Adequação Contratual – TAAC entre o Município de Nova Hartz e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, a companhia passou a responder pela área urbana, enquanto a Autarquia Águas da Nascente passou a ter sua atuação destinada à área rural. Essa redefinição territorial modificou a base de usuários, a escala do serviço, o perfil de consumo, a infraestrutura utilizada e a estrutura de custos e receitas atribuível à autarquia.

Embora tenham sido apresentados balanços, balancetes, demonstrações das variações patrimoniais e fluxos de caixa referentes aos exercícios de 2024 e 2025, esses documentos refletem uma realidade operacional anterior ou de transição, na qual receitas, despesas, ativos e investimentos não estavam integralmente segregados entre as áreas urbana e rural. Por isso, permanecem válidos como registros contábeis da entidade, mas deixaram de ser representativos para a determinação de uma tarifa definitiva aplicável exclusivamente ao serviço rural.

Diante da inexistência de série histórica contábil e operacional específica da nova configuração rural, propõe-se solução regulatória prudencial: a adoção, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de tarifa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores de referência aplicáveis pela CORSAN à categoria residencial básica, período em que a autarquia deverá constituir histórico próprio e segregado da operação rural.

2. DO PROCESSO E DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

A análise considera o pedido de revisão tarifária formulado pela Autarquia Águas da Nascente, as informações solicitadas pela AGESAN-RS, os documentos contábeis dos

exercícios de 2024 e 2025, os dados operacionais encaminhados pela autarquia, o TAAC relacionado à prestação urbana pela CORSAN, a tabela tarifária de referência vigente em 2026, a Resolução CSR nº 7/2026 e a minuta da Resolução CSR nº 17/2026.

O Ofício nº 341/2026 da AGESAN-RS solicitou informações sobre receitas, despesas, demonstrações contábeis, faturamento, inadimplência, custos de exploração, cadastro de usuários, índices de atendimento, investimentos e consumo. A amplitude da solicitação buscou formar base suficiente para a avaliação tarifária. Entretanto, os registros disponíveis ainda não permitem individualizar, com segurança, a receita requerida exclusivamente para a área rural após a transferência da operação urbana.

As informações complementares indicam que a autarquia atende atualmente cerca de 700 famílias, diante de um universo estimado de 1.150 famílias na área rural. Também foi informado investimento aproximado de R\$ 270.000,00 para implantação de 3,5 km de rede, perfuração e outorga de poço, com previsão de atendimento de 45 famílias. Esses elementos evidenciam a necessidade de custeio da operação corrente e de expansão gradual, mas não substituem uma contabilidade regulatória rural consolidada.

3. DA ALTERAÇÃO DA ÁREA DE PRESTAÇÃO

A alteração decorrente do TAAC representa uma ruptura de comparabilidade. Antes da nova configuração, os demonstrativos da Águas da Nascente estavam associados a uma estrutura de prestação que incluía atendimento urbano e rural, com maior concentração de usuários, redes e consumo. Após a assunção da área urbana pela CORSAN, a autarquia passou a operar sistema rural, marcado por menor densidade de ligações, maior dispersão territorial e necessidade de soluções descentralizadas de captação, reservação e distribuição.

A separação territorial produz efeitos diretos sobre todos os componentes da tarifa. A receita histórica deixa de corresponder à atual base de usuários; os custos comuns precisam ser segregados; ativos anteriormente utilizados em operação integrada devem ser identificados; e os investimentos futuros devem ser vinculados às localidades rurais efetivamente atendidas ou previstas no planejamento municipal.

Consequentemente, a simples transposição dos resultados contábeis anteriores para a nova base rural poderia produzir tarifa superestimada ou insuficiente. A regulação deve evitar ambos os resultados: de um lado, cobrança excessiva sem correspondência com os custos eficientes; de outro, receita incapaz de assegurar continuidade, qualidade, manutenção e expansão do serviço.

4. DA REPRESENTATIVIDADE DOS BALANÇOS DE 2024 E 2025

Os balanços e demais demonstrações apresentadas são formalmente relevantes para conhecer a posição patrimonial e financeira da autarquia. Todavia, não são suficientes para estabelecer tarifa rural definitiva porque não retratam dois exercícios completos de operação exclusivamente rural. Em especial, não há segregação histórica consolidada de custos com pessoal, energia elétrica, produtos químicos, manutenção, análises de qualidade, serviços de terceiros, depreciação, inadimplência, produção, perdas, consumo e faturamento vinculados somente à área rural.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa registra receita de serviços de R\$ 415.796,36 em 2024 e de R\$ 219.126,76 em 2025, ao passo que os desembolsos com pessoal e demais despesas passaram de R\$ 347.482,34 para R\$ 401.408,55. A Demonstração das Variações Patrimoniais, por sua vez, apresentou resultado positivo de R\$ 562.118,44 em 2024 e resultado negativo de R\$ 118.711,66 em 2025. A variação confirma a existência de transição operacional e financeira e recomenda cautela na utilização desses valores como base prospectiva.

Também se observa que parcela expressiva das disponibilidades se encontra em conta vinculada, de modo que o saldo contábil de caixa não pode ser automaticamente tratado como recurso livre para subsidiar a operação corrente. Da mesma forma, receitas financeiras, transferências e valores associados à dívida ativa não devem substituir a apuração dos custos eficientes e das receitas tarifárias próprias do serviço rural.

Assim, tecnicamente, não se afirma que os balanços sejam inválidos ou formalmente inidôneos. A conclusão é que perderam fidedignidade econômica para representar, isoladamente, a nova prestação rural. Sua utilidade é histórica, patrimonial e contextual, não sendo bastante para formar uma tarifa definitiva sem os ajustes e segregações requeridos.

5. DO FUNDAMENTO LEGAL E REGULATÓRIO

A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem observar, entre outros, os princípios da universalização, eficiência, sustentabilidade econômico-financeira, transparência e controle social. O art. 23 atribui à entidade reguladora competência para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação, inclusive sobre regime, estrutura e níveis tarifários, medição, faturamento, subsídios e atendimento aos usuários.

A sustentabilidade econômico-financeira não exige que a primeira tarifa adotada após uma alteração estrutural seja definitiva. Ao contrário, quando inexistem dados representativos,

a fixação transitória acompanhada de obrigações de produção de informações constitui mecanismo adequado de prudência regulatória. Essa solução permite iniciar a cobrança com critério objetivo, preservar a continuidade da prestação e substituir posteriormente a referência provisória por tarifa fundamentada nos custos rurais efetivamente observados.

A atuação da AGESAN-RS encontra respaldo nas competências previstas em seu Estatuto Social e nos atos de delegação e regulação aplicáveis ao Município de Nova Hartz. A tarifa deve ser instituída por ato da entidade reguladora, com publicidade prévia e motivação técnica, observando-se a modicidade, a proteção dos usuários e a necessidade de recuperação dos custos eficientes.

6. DA RESOLUÇÃO CSR Nº 7/2026

A Resolução CSR nº 7/2026 apresenta o regulamento aplicável à prestação dos serviços e fornece a disciplina operacional necessária para a relação entre a Autarquia Águas da Nascente e os usuários. O regulamento estabelece direitos, deveres, procedimentos de atendimento, condições de ligação, medição, faturamento, cobrança e demais regras essenciais à adequada prestação.

A Resolução CSR nº 17/2026 não substitui esse regulamento. Sua função é complementar a disciplina existente mediante a fixação temporária dos valores econômicos aplicáveis à categoria residencial rural. Dessa forma, o regulamento definido pela Resolução CSR nº 7/2026 e a tarifa instituída pela Resolução CSR nº 17/2026 devem ser interpretados de maneira integrada.

A existência prévia de regulamento específico reduz a necessidade de repetição, no ato tarifário, de todas as regras operacionais. A nova resolução pode concentrar-se na estrutura tarifária, na forma de apuração da fatura, no período de transitoriedade, nas obrigações de informação e na publicidade aos usuários.

7. DA METODOLOGIA TARIFÁRIA TRANSITÓRIA

Na ausência de histórico rural suficiente, adotou-se como referência a estrutura residencial básica da CORSAN vigente em 2026. A utilização dessa referência é pertinente porque corresponde a prestador regulado que atua no mesmo Estado e no próprio Município, permitindo comparação objetiva e facilmente verificável pelos usuários.

A tarifa residencial básica de referência da CORSAN é composta pelo serviço básico de R\$ 39,32 e pelo preço-base de R\$ 8,28 por metro cúbico. A aplicação do percentual de 50% resulta nos valores propostos para a área rural:

Componente	CORSAN (100%)	Tarifa rural (50%)
Serviço básico mensal	R\$ 39,32	R\$ 19,66
Valor por metro cúbico	R\$ 8,28/m³	R\$ 4,14/m³

O redutor de 50% é compatível com o caráter simplificado e predominantemente residencial da operação rural e busca impedir que os usuários rurais suportem, durante o período de formação da base de dados, a integralidade da tarifa de uma estrutura empresarial de maior porte. Simultaneamente, a cobrança de parcela fixa e parcela variável proporciona receita mínima para disponibilidade do serviço e incentiva o uso racional da água.

A metodologia não pretende demonstrar, nesta etapa, a equivalência exata entre a tarifa e a receita requerida rural. Trata-se de parâmetro provisório de modicidade e sustentabilidade mínima, escolhido até que dados próprios permitam calcular custos eficientes, investimentos prudentes e demanda faturável da nova área de prestação.

8. DO PRAZO DE 24 MESES E DA FORMAÇÃO DO HISTÓRICO RURAL

O prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto na Resolução CSR nº 17/2026 corresponde a dois ciclos anuais completos. Esse período permite captar sazonalidades de consumo, alterações de demanda, custos de manutenção, efeitos da hidrometração, inadimplência, perdas e investimentos, formando base mais robusta para a primeira revisão tarifária ordinária da operação exclusivamente rural.

Durante esse período, a autarquia deverá manter controles contábeis, financeiros, patrimoniais, comerciais e operacionais segregados para a área rural e encaminhar à AGESAN-RS, no mínimo:

I – estrutura de custos da área rural, com identificação de pessoal, energia, manutenção, materiais, análises, serviços de terceiros e demais despesas;

II – número de ligações e economias, por localidade e categoria, com identificação das ligações hidrometradas;

III – volumes produzidos, distribuídos, micromedidos, consumidos e faturados;

IV – faturamento, arrecadação, inadimplência, dívida ativa e perdas de receita;

V – investimentos realizados, fontes de recursos, ativos incorporados e obras em andamento;

VI – indicadores de qualidade, continuidade, perdas e atendimento; e

VII – demonstração da destinação das receitas tarifárias e dos recursos vinculados à expansão rural.

Ao término do período, os dados deverão subsidiar revisão tarifária baseada na receita requerida da prestação rural. A AGESAN-RS poderá promover avaliação antecipada se forem

identificadas insuficiência relevante de receita, cobrança excessiva, alteração material da área de prestação ou fatos que comprometam a continuidade, a modicidade ou a qualidade do serviço.

9. DA PUBLICIDADE E DA PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS

A instituição da tarifa deve observar transparência e comunicação prévia. A Resolução CSR nº 17/2026 determina que os valores permaneçam disponíveis na central de atendimento, na Prefeitura e no sítio eletrônico oficial da autarquia, além de estabelecer prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a divulgação e o início da cobrança.

A fatura deverá discriminar o serviço básico, o volume medido, o valor por metro cúbico, o período de leitura e o valor total. A cobrança volumétrica pressupõe medição por hidrômetro, sem prejuízo das regras operacionais e de transição previstas no regulamento instituído pela Resolução CSR nº 7/2026.

Os usuários que preencherem os requisitos legais para benefícios sociais não poderão ser afastados da proteção conferida pela legislação e pelas normas regulatórias aplicáveis. A categoria residencial rural deve ser compatibilizada com a Tarifa Social de Água e Esgoto e com os demais mecanismos de subsídio vigentes.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração da prestação promovida pelo TAAC com a CORSAN retirou da Autarquia Águas da Nascente o atendimento da área urbana e redefiniu sua atuação para a área rural. Em razão dessa mudança, os balanços e demonstrativos de 2024 e 2025, embora válidos como registros formais da entidade, não apresentam representatividade suficiente para justificar uma tarifa definitiva da nova operação, pois incorporam realidade anterior ou de transição e não contêm segregação completa dos custos e receitas rurais.

A inexistência de histórico específico não afasta a necessidade de cobrança. Sem receita tarifária mínima, a autarquia não disporá de condições adequadas para custear operação, manutenção, controle de qualidade, hidrometração e expansão do abastecimento rural. A solução juridicamente adequada é, portanto, instituir tarifa provisória, objetiva e moderada, acompanhada de obrigações de produção de dados e posterior revisão.

A adoção de 50% dos valores residenciais básicos da CORSAN resulta em serviço básico de R\$ 19,66 e valor volumétrico de R\$ 4,14/m³. O critério preserva a modicidade tarifária, oferece referência verificável e reconhece a menor escala e a simplicidade da

prestação rural, sem apresentar os valores como tarifa definitiva fundada em custos ainda não consolidados.

O período de 24 meses é tecnicamente justificável para que a Águas da Nascente constitua histórico contábil, comercial e operacional exclusivo da área rural. Ao final desse intervalo, a tarifa deverá ser reavaliada com base em custos eficientes, demanda efetiva, investimentos, qualidade, inadimplência, subsídios e metas de universalização.

Diante do exposto, esta Diretoria de Normatização manifesta-se favoravelmente à instituição da Resolução CSR nº 17/2026, que fixa, em caráter transitório, a tarifa residencial rural da Autarquia Águas da Nascente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, observada a aplicação conjunta do regulamento aprovado pela Resolução CSR nº 7/2026, as obrigações de transparência e a apresentação dos dados necessários à futura revisão tarifária.

Este signatário apresenta o presente parecer, colocando-se à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

Vagner Gerhardt Mâncio

Diretor de Normatização